SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007143-52.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações**

Requerente: Antonio Carlos Barberato
Requerido: João Guilherme Rinaldi

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter firmado com o réu negócio envolvendo dois automóveis, entregando-lhe uma camioneta S-10 de sua propriedade e recebendo um Renault Clio.

Alegou ainda que o réu se comprometeu a efetuarlhe o pagamento de R\$ 4.000,00, mas não o fez, de sorte que almeja à sua condenação a tanto.

O documento de fl. 10 respalda a explicação do

autor.

Nele o réu admitiu que regularizaria a documentação do automóvel que recebeu do autor e que então lhe pagaria R\$ 4.000,00.

Já na contestação o réu deixou claro que não cumpriu ainda tal obrigação, ressalvando que não ficou definida data para a regularização da documentação aludida.

Muito embora se reconheça que realmente inocorreu estipulação dessa natureza no documento de fl. 10, é inconcebível que se aguarde indefinidamente que a providência se implemente.

Essa certeza reforça-se quando se vê que a transação foi concretizada há mais de um ano (05/08/2014) sem que o réu na peça de resistência tivesse sequer acenado com alguma possibilidade de resolver a pendência.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, porquanto de um lado é incontroverso o dever assumido pelo réu e, de outro, que ele não foi ainda adimplido.

Deverá o réu, assim, ser condenado ao pagamento do montante em apreço, diligenciando depois a regularização da documentação do automóvel envolvido no negócio.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.569,54, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 27 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA